



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2065428 - RS (2023/0119044-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : JAYME CANTARELLI
ADVOGADOS : DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
AUGUSTO CABALLERO FLECK - RS109889
GABRIEL SILVEIRA PISTOIA - RS111067
VICTÓRIA FRANCO PASQUALOTTO - RS115907
LUCIANA ROBLES DE ALMEIDA - RS111337
ANDERSON JORGE DA SILVA - RS117877
JÚLIO MONTI DE ASSIS BRASIL ROCHA - RS107677
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - RJ133758A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. "Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.065.428 - RS (2023/0119044-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Jayme Cantarelli em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento adotado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, é no sentido de que em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente. Isso porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa.

2. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - no caso, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente (inação do credor durante o prazo prescricional).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

Afirma que "sequer houve fixação de honorários em favor do Banco, especialmente por este ser o sucumbente. A majoração estipulada ao final decisão monocrática é inaplicável. Apesar de contestada nas razões do agravo interno, o acórdão ora embargado restou omissso quanto ao ponto" (e-STJ, fl. 380).

Pede o acolhimento do recurso.

Impugnação da parte contrária no sentido de que os embargos de declaração visam à mera rediscussão da lide.

É o relatório.

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.065.428 - RS (2023/0119044-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : JAYME CANTARELLI
ADVOGADOS : DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555
AUGUSTO CABALLERO FLECK - RS109889
GABRIEL SILVEIRA PISTOIA - RS111067
VICTÓRIA FRANCO PASQUALOTTO - RS115907
LUCIANA ROBLES DE ALMEIDA - RS111337
ANDERSON JORGE DA SILVA - RS117877
JÚLIO MONTI DE ASSIS BRASIL ROCHA - RS107677
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - RJ133758A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. "Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Tem razão o embargante.

A sentença extinguiu a execução e condenou o exequente nos honorários advocatícios.

O Tribunal local, todavia, diante do fundamento que deu causa à extinção da execução (prescrição intercorrente), afastou os ônus de sucumbência do credor, tendo em vista que foi o devedor quem deu causa ao processo.

Não inverteu, todavia, aqueles ônus.

Leia-se o dispositivo do acórdão estadual:

"Isso posto, voto por dar provimento à apelação, afastando-se a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais aos procuradores do executado" (e-STJ, fl. 280).

Esta Corte já firmou compreensão de que a majoração dos honorários advocatícios depende de fixação anterior, já que não tem existência autônoma.

A saber:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. HIPÓTESE DE RECONHECIMENTO DE ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. SUPRESSÃO DE CAPÍTULO DECISÓRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA A MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL EM GRAU RECURSAL.

1. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais.

2. Assim, não são cabíveis honorários recursais na hipótese de recurso que mantém acórdão que reconheceu error in procedendo anulou a sentença, uma vez que essa providência torna sem efeito também o capítulo decisório referente aos honorários sucumbenciais e estes, por seu turno, constituem pressuposto para a fixação ("majoração") dos honorários em grau recursal. Exegese do art. 85, § 11, do CPC/2015. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro

Superior Tribunal de Justiça

Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

A questão, não obstante suscitada no agravo interno (e-STJ, fl. 338), deixou de ser apreciada no acórdão embargado, pelo que omissa, merecendo acolhimento, com efeitos modificativos.

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para retirar a majoração dos honorários advocatícios determinada na decisão que negou provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 2.065.428 / RS

Número Registro: 2023/0119044-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00633518720038210031 03110300063350 3110300063350 50003365920038210031 633518720038210031

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAYME CANTARELLI

ADVOGADOS : DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555

AUGUSTO CABALLERO FLECK - RS109889

GABRIEL SILVEIRA PISTOIA - RS111067

VICTÓRIA FRANCO PASQUALOTTO - RS115907

LUCIANA ROBLES DE ALMEIDA - RS111337

ANDERSON JORGE DA SILVA - RS117877

JÚLIO MONTI DE ASSIS BRASIL ROCHA - RS107677

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - RJ133758A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JAYME CANTARELLI

ADVOGADOS : DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555

AUGUSTO CABALLERO FLECK - RS109889

GABRIEL SILVEIRA PISTOIA - RS111067

VICTÓRIA FRANCO PASQUALOTTO - RS115907

LUCIANA ROBLES DE ALMEIDA - RS111337

ANDERSON JORGE DA SILVA - RS117877

JÚLIO MONTI DE ASSIS BRASIL ROCHA - RS107677

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844

MARLON SOUZA DO NASCIMENTO - RJ133758A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024